



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1040364-27.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Classificação de créditos**
 Requerente: **Sashimi-san Butantã Restaurante Ltda - Sashimi-san**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por SASHIMI-SAN BUTANTÃ RESTAURANTE LTDA., CNPJ 10.439.154/0001-38.

Por decisão proferida às fls. 139/143 foi determinada a realização de perícia prévia, a fim de se verificar a efetiva continuidade das atividades empresariais e a atual situação de fato da devedora.

Realizada a perícia prévia (cf. laudo de fls. 146/430), constatou-se a inviabilidade da empresa, conforme se verifica na conclusão do laudo, a seguir transcrita:

89. A partir das informações constantes dos autos do processo eletrônico; da constatação in loco realizada pela equipe multidisciplinar do Escritório subscritor; da análise das informações e documentos solicitados pela Perícia e parcialmente disponibilizados pela Requerente, é possível concluir:

(i) A sociedade Sashimi-San Butantã Restaurante Ltda., encontra-se em operação, funcionando regularmente no Shopping Butantã, situado na Av. Professor Francisco Morato, 2.718, loja 053 -A, Bairro do Butantã, Comarca de São Paulo/SP.

(ii) Não existe correlação/correspondência nas demonstrações financeiras constantes dos autos, notadamente em relação aos débitos listados na R elação de Credores e ao passivo, em cotejo com as informações/documentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apresentados pela Requerente .

(iii) A Requerente não prestou informações para mensurar o seu real passivo e o quadro de credores apresentado não espelha a totalidade dos créditos em desfavor da sociedade.

(iv) A Requerente não informou o montante do seu passivo tributário, sendo certo que os valores apurados na Perícia são parciais, extraídos apenas das demonstrações financeiras de 2017 e 2018, constante dos autos .

(v) A Requerente informou que não possui contrato de alienação fiduciária, cessão fiduciária ou arrendamento mercantil em vigor.

(vi) A Requerente cumpriu os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, mas não cumpriu todos os requisitos objetivos exigidos no art. 51 do mesmo diploma legal , não tendo a Perícia identificado os seguintes documentos:

(i) Balanço patrimonial de 2016 e o balanço patrimonial especialmente levantado para o pedido de recuperação judicial (até maio/2019)

(ii) Demonstração de Resultados Acumulados de 2016, 2017 e 2018

(iii) Demonstração de Resultados Acumulados até maio/2019

(iv) Demonstração do resultado desde o último exercício social

(v) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção

(vi) Extratos atualizados de 2019 de todas as contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.

(vii) O Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2017, constante de e-fls. 89/92, apresenta saldo inicial de ativo e passivo zerado , o que acaba por lançar dúvidas quanto a higidez/veracidade das informações, principalmente pelo fato de a Requerente ter declarado que os cálculos do ano de 2017 começaram zerados na petição inicial pois o contador havia feito um demonstrativo partindo daquela data, mas corrigiu e agora passa números concretos de 2016 em diante (Doc. nº 04), apresentados em esclarecimentos requeridos pela Perícia .

(viii) Não existe correlação/correspondência e ntre as demonstrações contábeis constantes de e -fls. 89/96 e os registros da Requerente (Livros Razão e Diário), principalmente, mas não somente, em decorrência da elaboração equivocada demonstração contábil de 2017, constante às e -fls. 89/92.

(ix) Existe Ação de Despejo em curso perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XV, Butantã Proc. nº 1007038- 44.2018.8.26.0704 ajuizada pelo credor listado Carrefour Comércio e Indústria Ltda em face da Requerente, que foi julgada procedente, através de sentença proferida em 30/07/2019. A referida ação encontra -se em fase de contrarrazões de Apelação. Neste ponto a Requerente registra que encontra-se com um novo planejamento comercial, que visa explorar sua marca por meio de vendas por aplicativos de descomos e de entregas, não haverá obrigatoriedade de permanecer no local atual. Em complemento, afirma que planeja mudar-se, passando a atuar em outra região, onde as entregas por aplicativos e sites de descontos proporcionam muito mais demanda do que a rotatividade do shopping e facilitam o acesso aos entregadores por não precisar adentrar ao shopping para buscar a entrega .

(x) Indagada sobre o pagamento dos alugueres vencidos após o pedido de recuperação judicial, a Requerente informou que não estão sendo pagas, visto que o alto custo do aluguel somado ao condomínio chega a quase R\$ 20.000,00 reais.

(xi) A requerente afirmou inicialmente possuir 08 (oito) empregado, entretanto, os documentos apresentados comprova vam a existência de relação de emprego com 05 (cinco) empregados, o que culminou em pedido de esclarecimento, onde a Requerente retificou a afirmação inicialmente lançada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Da leitura das conclusões extra-se que, além de não juntar documentos essenciais à comprovação do regular exercício de atividade empresarial, a parte autora está na iminência de sofrer despejo do local onde funciona a sede de sua atividade, sem, entretanto, trazer qualquer elemento concreto de que efetivamente esteja procurando outro local para funcionar, ainda que dentro das perspectivas de reordenamento das atividades, pois a operação de serviço de entregas pressupõe um local no qual os produtos possam ser armazenados e distribuídos para a rede de atendimento ao consumidor.

Logo, sem a concessão de tutela de urgência por parte deste Juízo, não haverá a continuidade de funcionamento da atividade e, conseqüentemente, não poderão ser atendidos os objetivos contidos no art. 49 da Lei 11.101/2005.

E é remansosa a jurisprudência do STJ no sentido de que a recuperação judicial não tem o condão de obstar provimento jurisdicional de decretação de despejo, pois o direito do proprietário se sobrepõe ao direito de buscar o soerguimento da atividade. Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA JULGAR AÇÃO DE DESPEJO MOVIDA CONTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

*Não se submete à competência do juízo universal da recuperação judicial a ação de despejo movida, com base na Lei 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), pelo proprietário locador para obter, unicamente, a retomada da posse direta do imóvel locado à sociedade empresária em recuperação. A Lei da Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005) não prevê exceção que ampare o locatário que tenha obtido o deferimento de recuperação judicial, estabelecendo, ao contrário, que o credor proprietário de bem imóvel, quanto à retomada do bem, não se submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005). Na espécie, tratando-se de credor titular da posição de proprietário, prevalecem os direitos de propriedade sobre a coisa, sendo inaplicável à hipótese de despejo a exceção prevista no § 3º, in fine, do art. 49 da Lei 11.101/2005 - que não permite, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da referida lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial -, pois, no despejo, regido por legislação especial, tem-se a retomada do imóvel locado, e não se trata de venda ou mera retirada do estabelecimento do devedor de bem essencial a sua atividade empresarial. Nesse sentido, a melhor interpretação a ser conferida aos arts. 6º e 49 da Lei 11.101/2005 é a de que, em regra, apenas os credores de quantia líquida se submetem ao juízo da recuperação, com exclusão, dentre outros, do titular do direito de propriedade. Portanto, conclui-se que a efetivação da ordem do despejo não se submete à competência do Juízo universal da recuperação, não se confundindo com eventual execução de valores devidos pelo locatário relativos a alugueis e consectários, legais e processuais, ainda que tal pretensão esteja cumulada na ação de despejo. Precedente citado: **AgRg no CC 103.012-GO, Segunda Seção, DJe de 24/6/2010. CC 123.116-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 14/8/2014.***

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO DO IMÓVEL POR SEU PROPRIETÁRIO CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA. SIMPLES RETOMADA. AUSÊNCIA DE CONFLITO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que nada obsta o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prosseguimento de ação de despejo proposta por proprietário do bem contra empresa em recuperação judicial, não ficando, pois, configurado o conflito de competência.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 145.517/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Segunda Seção, j. 22/6/2016, DJe 29/6/2016).

Portanto, da leitura dos elementos colhidos pela perícia prévia, é possível concluir que não há interesse de agir do autor, uma vez que a atividade se cessará já no momento em que o despejo for efetivado e que não há qualquer elemento concreto apresentado no sentido de que haverá deslocamento da atividade para outro local, sendo que este pedido é formulado na esperança de que este Juízo conceda a tutela de urgência para se obstar a ordem de despejo para prolatada.

Este juízo adota o entendimento de se determinar perícia prévia para verificação da efetiva atividade da empresa antes mesmo do deferimento do processamento da recuperação, a fim de se evitar o processamento de pedidos absolutamente inviáveis, compreendendo-se a viabilidade da atividade empresarial como verdadeiro pressuposto desse tipo de processo.

A viabilidade da empresa é verdadeiro pressuposto processual para a recuperação judicial e a existência da atividade empresarial é fundamento lógico desse tipo de processo, visto que sua finalidade é preservar os efeitos socialmente positivos que decorrem justamente do exercício da empresa.

O Estado-Juiz deve intervir na atividade econômica somente para criar o ambiente favorável à negociação entre credores e a empresa em crise, mas economicamente viável, cuja superação da crise, embora possível, não se operou por atuação exclusiva do empresário em razão de alguma disfunção das estruturas de livre mercado.

Portanto, somente da análise dos fundamentos de existência do instituto e do seu âmbito de aplicação já se pode concluir que a recuperação judicial tem como pressuposto lógico a viabilidade da empresa, pois somente se aplica às empresas viáveis em crise, visto que seu objetivo é preservar os benefícios sociais e econômicos decorrentes do exercício saudável da atividade empresarial.

Importante notar que o Estado não deve substituir a iniciativa privada nessa função de encontrar soluções para a crise da empresa, mas apenas deve atuar para corrigir as distorções do sistema econômico. A recuperação judicial só tem lugar quando as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

estruturas do livre mercado falharam.

Mais importante ainda é notar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis.

Conforme já visto, as estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência.

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis.

E mais.

O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão equilibrada de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

A recuperanda deve suportar ônus processuais e materiais em razão da proteção recebida no processo de recuperação judicial. Protege-se a atividade empresarial somente em função dos benefícios sociais e econômicos decorrentes dessa atividade. Portanto, não faz qualquer sentido que se tenha a recuperação judicial de empresa que não tenha uma escrituração contábil regular, demite funcionários sem pagar suas verbas trabalhistas, recebe bens em consignação e não repassa os valores devidos aos consignantes, não paga os alugueis devidos, não oferece suas receitas à tributação etc. É ônus material da recuperanda atuar empresarialmente, devolvendo à sociedade os benefícios recebidos com o processo de recuperação, através da geração de empregos, receitas, circulação de produtos e serviços, recolhimento de tributos e de todos os demais benefícios que somente decorrem da atividade empresarial.

Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carreando-se todo o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social.

O processamento de recuperação judicial de nessas condições gera grave prejuízo social, que será suportado, em última análise, pelos consumidores em geral, na medida em que todos ficarão sem produtos e serviços adequados, o espaço no mercado continuará sendo ocupado por empresa que não cumpre sua função social e os credores da recuperanda, que absorverão o prejuízo decorrente do processo de recuperação judicial, certamente vão socializar esse prejuízo, repassando-o para o preço de seus respectivos produtos e serviços e esse aumento acabará sendo absorvido, sem possibilidade de repasse, pelo consumidor final. O resultado será, então, a inexistência de produtos e serviços (ou de produtos e serviços sem qualidade), pela empresa em recuperação, e produtos e serviços mais caros, em relação às demais empresas que negociaram com a devedora.

A interpretação desse dispositivo legal deve ter em consideração os fundamentos do instituto, de modo que sua aplicação somente é entendida como adequada na medida em que é passível de fazer gerar os benefícios sociais e econômicos que a lei pretende preservar. No caso, a perícia prévia realizada revela, sem sombra de dúvidas, a sua evidente inviabilidade.

Conforme já afirmado, a viabilidade da empresa é pressuposto processual e lógico da recuperação judicial e, uma vez ausentes tais pressupostos, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, diante da constatação de que a recuperação não é factível, nem poderá se prestar ao fim objetivado por lei.

Posto isso, **INDEFIRO** petição inicial com fundamento no art. 485, I, c.c. art. 330, III do CPC e art. 189 da Lei 11.101/05. Por fim, fixo os honorários do perito, em razão das diligências de constatação e do laudo apresentado, no valor de R\$ 5.000,00, que deverão ser suportados pelas requerentes. Custas pelas requerentes. Transitada em julgado, arquivem-se.

P . R . I . .

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**